



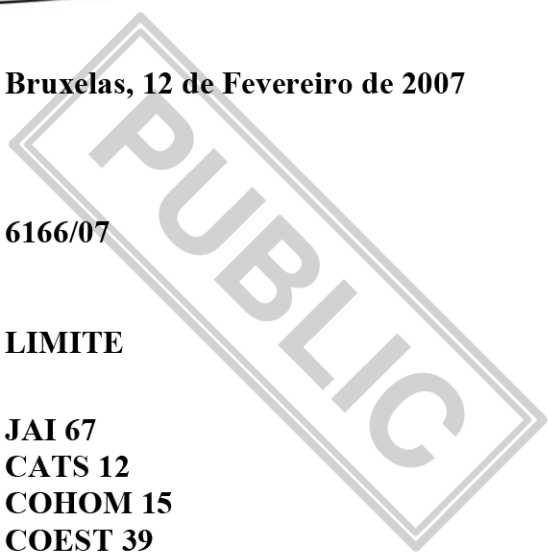
**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 12 de Fevereiro de 2007

6166/07

LIMITE

**JAI 67
CATS 12
COHOM 15
COEST 39**



NOTA PONTO "I/A"

de : Secretariado-Geral do Conselho
para : COREPER/Conselho

n.º prop. Com.: 10774/05 JAI 246 CATS 42 COHOM 13 COEST 105

Assunto : Proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos
Fundamentais da União Europeia

Em Dezembro de 2003, o Conselho Europeu decidiu alargar o mandato do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia para que este passe a constituir uma Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 5 de Julho de 2005, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e uma proposta de decisão do Conselho que autoriza a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia a exercer as suas actividades nos domínios referidos no Título VI do Tratado da União Europeia ¹.

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta em 30 de Novembro de 2006.

¹ 10774/05 JAI 246 CATS 42 COHOM 13 COEST 105.

O Conselho "Justiça e Assuntos Internos" alcançou em 4-5 de Dezembro de 2006 uma abordagem geral sobre o texto da proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com base no documento 16018/06 JAI 663 CATS 184 COHOM 180 COEST 337.

Convida-se o COREPER a recomendar ao Conselho que adopte a proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como consta do documento 16241/06 JAI 671 CATS 187 COHOM 188 COEST 345 OC 994 + REV 1 (NL).

As declarações a exarar na acta do Conselho encontram-se reproduzidas no Anexo.

Declaração do Conselho sobre os procedimentos referidos no artigo 7.º do Tratado da União Europeia

O Conselho **considera** que nada nos Tratados nem no regulamento que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia exclui a possibilidade de o Conselho solicitar a assistência da futura Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia quando decidir pedir a personalidades independentes que lhe apresentem um relatório sobre a situação num Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º do TUE, no caso de o Conselho decidir que estão reunidas as condições referidas no artigo 7.º do TUE.

Declaração do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão sobre o processo de nomeação do Director da Agência

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham a natureza excepcional, em comparação com outras agências, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo objectivo é proporcionar às instituições da União assistência e competências num domínio em que são atribuídos importantes poderes ao legislador.

Essa natureza excepcional da Agência dos Direitos Fundamentais justifica que as soluções geralmente seguidas para a nomeação dos directores das agências não sejam inteiramente seguidas na nomeação do Director da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que, no caso desta Agência, seja atribuído um papel mais proeminente ao Parlamento e ao Conselho, nos termos do artigo 13.º do regulamento.

A presente solução não pode, de modo algum, ser considerada como um precedente que possa ser invocado para a nomeação do director de qualquer outra agência, nem para o alargamento do seu mandato.

Declaração do Conselho sobre a revisão do mandato da Agência nos termos do Título VI do Tratado da União Europeia

O Conselho acorda em reexaminar, até 31 de Dezembro de 2009, o mandato da Agência dos Direitos Fundamentais, com vista à **possibilidade de torná-lo** extensivo ao domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal. O Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe uma proposta para o efeito, **conforme apropriado**.

Declaração do Conselho sobre a consulta da Agência no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal

O Conselho,

Tendo em consideração que, ao cumprir o seu mandato nos termos do Regulamento (CE) 2006/XXX, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia adquirirá uma competência geral em matéria de direitos fundamentais,

Considera que cada uma das Instituições da União, **no âmbito do processo legislativo e tendo devidamente em conta as competências de cada uma delas**, pode beneficiar, conforme apropriado e numa base voluntária, de tal competência também no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, e

Considera que esta competência geral pode também ser útil aos Estados-Membros que desejem recorrer a ela, ao implementarem actos legislativos da União nesse domínio.

Declaração do Reino dos Países Baixos relativa ao regulamento que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Os Países Baixos consideram que a *Declaração do Conselho sobre a consulta da Agência no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal* não atribui competências à Agência com base no Título VI do Tratado da União Europeia.

Os Países Baixos sublinham que a declaração acima referida não condiciona de modo algum à partida a questão de saber se o mandato da Agência poderá ser extensivo ao domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Os Países Baixos informam que não prevêem recorrer à possibilidade mencionada no terceiro parágrafo da referida declaração.

Declaração do Governo Italiano relativa ao regulamento que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Itália confirma a sua posição favorável à extensão das competências da Agência ao domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Dado que o respeito pelos direitos fundamentais deve constituir um aspecto essencial da construção do espaço de liberdade, segurança e justiça, a extensão das actividades da Agência ao "Terceiro Pilar" deve ser considerada parte integrante do mandato deste novo órgão.

Por conseguinte, a Itália gostaria que a declaração do Conselho sobre a consulta da Agência no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, anexa ao Regulamento que cria a Agência, fosse considerada pelas Instituições e pelos Estados-Membros na perspectiva de um compromisso político no sentido de se recorrer sistematicamente ao auxílio da Agência no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Apelamos por conseguinte para que a Comissão apure a forma jurídica adequada de alargar o mandato da Agência para que este contemple o Título VI do Tratado da União Europeia num futuro próximo.
